



Território Federal do Amapá

DIÁRIO OFICIAL

Decreto n.º 1, de 24 de julho de 1964

Ano XI. Número 2.197

Macapá, 2a.-feira, 23 de fevereiro de 1976

ATOS DO PODER EXECUTIVO

(N) n.º 001 de 03 de fevereiro de 1976

Estabelece normas para o licenciamento, funcionamento e fiscalização de diversões públicas e dá outras providências.

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei n.º 411, de 08 de janeiro de 1969.

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — São considerados estabelecimentos de diversões públicas todas as entidades que realizem espetáculos ou propiciem divertimento de qualquer natureza, com ou sem cobrança de entradas, em lugar público ou acessível ao público.

§ Único — Equiparam-se, para os efeitos deste Decreto, a lugar acessível ao público, as sedes ou dependências de sociedades ou associações recreativas em geral.

Capítulo II

Do Licenciamento

Art. 2.º — O funcionamento das entidades referidas no artigo anterior depende de prévia licença da Delegacia de Costumes e Diversões Públicas — DCDP, na área da Capital ou das Delegacias de Polícia, no interior do Território.

§ Único — São competentes para conceder licença:

I — na área da Capital, o Delegado da DCDP;

II — no interior do Território, os titulares das Delegacias de Polícia.

Art. 3.º — O pedido de Licença a que se refere o artigo anterior deverá ser encaminhado à autoridade competente, devidamente instruído com a documentação exigida pela legislação vigente.

§ 1.º — O despacho final somente será dado pela autoridade competente:

I — após verificar que o processo preencha todos os requisitos legais;

II — em face do laudo favorável da vistoria prevista no Capítulo III deste Decreto.

§ 2.º — O despacho que conceder a Licença deverá fixar o horário de funcionamento, de acordo com as Prefeituras Municipais. (Código de Posturas).

§ 3.º — A Licença perdurará enquanto o estabelecimento observar as prescrições legais, corresponder às condições estabelecidas no processo e não contrárias ao interesse público.

§ 4.º — O Alvará de Licença será expedido após o despacho final da autoridade competente, sempre em caráter precário e de acordo com a natureza da diversão.

I — anual — válido para o ano a que se referir;

II — mensal — válido para o mês a que se referir;

III — especial — válido para a data, evento ou período a que se referir.

§ 5.º — O Alvará de Licença não será expedido enquanto não for comprovado pelo requerente o cumprimento das disposições vigentes, relativas a direitos autorais.

§ 6.º — O pedido de licença a que se refere o artigo 2.º deste Decreto será apresentado pelo responsável com antecedência mínima de 48 horas do espetáculo, salvo situações especiais.

§ 7.º — No ato de apresentação do pedido de Licença Especial, o interessado deverá estar de posse de comprovante expedido pelo Comando de Polícia Militar, de que será possível o policiamento no local a que se referir o pedido de licença.

Art. 4.º — O Alvará anual para os estabelecimentos ambulantes que exerçam suas atividades em mais de um município será concedido pelo Delegado da DCDP.

Art. 5.º — A renovação do Alvará anual deverá ser realizada no primeiro trimestre do ano.

Art. 6.º — O Alvará mensal deverá ser renovado até o dia 03 (três) de cada mês.

Art. 7.º — Na falta de pagamento do Alvará mensal ou Alvará anual nos prazos legais, a autoridade competente remeterá documento ao órgão recebedor para as providências cabíveis, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 8.º — O Alvará especial será concedido:

I — para a realização de quermesse ou espetáculos beneficentes, cujos participantes sejam amadores ou que não recebam remuneração;

II — aos circos, parques de diversões, espetáculos teatrais e similares, ou quando houver mudança de local;

III — para a realização de atividades de diversões públicas em data, ocasião, em período eventual, por estabelecimentos já cadastrados na DCDP ou órgão similar, e mediante declaração do órgão responsável pelo policiamento ostensivo de que tem condições para executar o serviço.

Art. 9.º — Todo o pedido de licenciamento anual deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

I — para as empresas, casas de diversões, circos, parques de diversões, pavilhões e empresas de caráter ambulante:

a) prova de organização comercial;

b) alvará de Folha Corrida Judicial e Atestado de Antecedentes dos dirigentes e demais componentes;

c) prova de quitação do imposto sindical;

d) prova de quitação com as obrigações eleitorais e militares, se brasileiro, ou de permanência legal no País, se estrangeiro, do diretor, gerente ou proprietário;

e) prova de pagamento dos impostos e taxas devidos;

f) alvará de vistoria do Grupamento de Incêndio ou pessoa autorizada do local.

II — para os clubes, associações recreativas e entidades similares, entendidas como tal as organizações civis, sem fim lucrativo:

a) cópia da ata de fundação e da aprovação dos estatutos sociais;

b) um exemplar do estatuto, com Certidão de registro em Cartório;

c) folha do Diário que publicou o extrato do estatuto;

d) cópia autenticada da ata de eleição da Diretoria em exercício;

e) alvará de Folha Corrida Judicial e Atestado de Antecedentes dos dirigentes da entidade, bem como relação discriminativa, idade, profissão e residência dos mesmos;

f) prova de propriedade do imóvel-sede ou fotocópia autenticada do contrato de locação;

g) prova de pagamento dos impostos e taxas devidos;

h) alvará de folha corrida judicial e Atestado de Antecedentes dos empregados da entidade, bem como relação discriminativa, idade e residência dos mesmos;

i) apresentação do comprovante do veículo empregatício entre a entidade e seus empregados; e

j) alvará de vistoria do Grupamento de Incêndio ou pessoa autorizada do local.

As Repartições Públicas Territoriais deverão remeter o expediente destinado à publicação neste DIÁRIO OFICIAL diariamente até as 18:00 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, a Seção de Redação, das 9 às 12:00 horas, e das 15:00 às 17:00 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito rasuras e emendas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL

DIRETOR

Iranildo Trindade Pontes

DIÁRIO OFICIAL

Impresso nas Oficinas da Imprensa Oficial
MACAPÁ — T. F. AMAPÁ

ASSINATURAS

Anual	Cr\$ 50,00
Semestral	« 25,00
Trimestral	« 12,50
Número avulso	« 1,00

«BRASÍLIA — Este Diário Oficial é encontrado para leitura no Salão Nacional e Internacional da Imprensa da « COOPER PRESS, no «Brasília Imperial Hotel».

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos os números do talão de registro o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 23 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto a sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que as solicitarem no ato da assinatura.

O funcionário público federal, terá um desconto de 10%. Para fazer jus a este desconto, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulso acrescida de Cr\$ 1,00 se do mesmo ano, e de Cr\$ 2,00 por ano decorrido.

Capítulo III

Da Vistoria

Art. 10 — A vistoria será feita anualmente, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 11 — Nova vistoria será exigida:

I — quando o estabelecimento sofrer reforma ou quando ocorrer circunstâncias capaz de prejudicar as boas condições da casa de espetáculo ou ainda, quando ocorrer qualquer das situações determinadas neste Decreto;

II — todas as vezes que os parques de diversões, circos, pavilhões, barracas de lona ou de madeira ou simples arquibancadas forem armadas em lugar diverso do original.

Art. 12 — Nenhuma empresa de diversões que explore bailes públicos, boate «dancing», «cabaré», «taxi-girl», bar e congêneres poderá funcionar em prédios de apartamentos, hotéis, casas de cômodos ou semelhantes, a não ser que suas dependências se situem rés ao chão, com entrada distinta da do edifício, sem comunicação com este e de modo que não perturbe o sossego público.

Art. 13 — Deverão ser colocadas luzes de segurança, de alimentação própria, a fim de orientar o público, em caso de interrupção geral da iluminação normal, sobre portas de saída, corredores e outros lugares indicados pelo encarregado da vistoria.

Art. 14 — As portas das salas de espetáculos ou reuniões terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 cm (um centímetro) por pessoa prevista na lotação do local, observando o mínimo de 2m (dois metros) para cada porta, cujas folhas deverão abrir para fora, no sentido de escoamento das salas.

Art. 15 — A largura mínima dos corredores de escoamento será de 1,50m (um metro e meio) aumentada de 8mm (oito milímetros) por pessoas que exceder a 150 (cento e cinquenta) considerada a lotação máxima prevista.

§ 1º — A largura dos corredores de circulação e acessos de várias localidades será de 2m (dois metros).

§ 2º — As portas de saída dos corredores não terão largura inferior a dos mesmos.

Art. 16 — A sala de espetáculos poderá ser localizada em pavimento superior ou inferior, desde que tenha o «hall» de entrada que lhe sirva de acesso situado no pavilhão térreo.

§ 1º — Na hipótese prevista neste artigo a sala terá pelo menos duas escadas ou rampa convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas.

§ 2º — As escadas terão a largura mínima de 2m (dois metros) com lances retos de dezesseis (16) degraus no mínimo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,20m (um metro e vinte centímetros) no mínimo.

§ 3º — A platéia e os balcões terão salas de espera independentes.

Art. 17 — Na platéia haverá uma passagem central ou duas laterais com largura mínima de 1m (um metro).

§ 1.º — As filas de cadeiras que terminarem contra a parede da sala não poderão conter mais de oito (8) cadeiras.

§ 2º — Cada fila conterá quinze (15) cadeiras no máximo devendo ser intercaladas entre as filas, passagens de 1m (um metro) de largura.

Art. 18 — As bilheterias serão guarnecidas com grades para estabelecer a ordem na entrada e na saída do público.

Art. 19 — Serão fixas as poltronas destinadas ao público, exceto nos camarotes e frisas, e não serão permitidos bancos improvisados.

§ 1º — Cada camarote ou frisa terá cinco (05) cadeiras.

§ 2º — As cadeiras, nos circos ou similares, não poderão ser colocadas a menos de 2m (dois metros) dos picadeiros.

Art. 20 — Os cinemas, teatros ou casa de reuniões destinadas ao público, contarão com um jogo completo de instalações sanitárias para cada duzentas (200) pessoas, devendo ser independentes para cada ordem de localidade e separadas por sexo, presumindo-se a lotação máxima preenchida em partes iguais por espectadores de ambos os sexos.

§ Único — Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, possuirão instalações sanitárias na proporção de um aparelho sanitário para cada duzentas (200) pessoas, independentes para cada sexo, observada a disposição deste artigo, e permitida a instalação em madeira ou outros materiais, como placa, devendo o piso, entretanto, receber revestimento liso resistente e impermeável.

Art. 21 — Os camarins deverão ter a área de 4m² (quatro metros quadrados) e serão dotados de abertura para o exterior.

Art. 22 — Não serão permitidas portas ou vãos de comunicações internos entre as dependências das casas de diversões e as edificações vizinhas.

Art. 23 — Todos os estabelecimentos de diversões serão providos de instalações e equipamentos contra incêndio, de acordo com as normas técnicas e legais em vigor, aprovados pelo Grupamento de Incêndio ou pessoa autorizada do local.

Art. 24 — São expressamente proibidos qualquer dispositivos que sirvam de aviso de aproximação das autoridades.

Art. 25 — Nos cinemas, a largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 (um sexto) da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

§ 1º — A linha imaginária, ligando a parte inferior da tela aos olhos de um observador, deverá passar 12,5cm (doze centímetros e meio) acima dos olhos do observador que fica à frente.

§ 2º — As poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na platéia, entre duas retas imaginárias que, partindo das extremidades da tela, formem um ângulo de 120º (cento e vinte graus).

§ 3.º — Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá a faixa luminosa de projeção passar 2,5m (dois metros e meio) do piso.

Art. 26 — Nos teatros, a parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto ao exterior e independentemente da parte destinada ao público.

§ 1.º — Os camarins individuais serão servidos por compartimentos sanitários, dotados de aparelhos sanitários na proporção de um (01) conjunto para cada cinco camarins, separados por sexo.

§ 2.º — Nos camarins coletivos, um para cada sexo, pelo menos, terão a área mínima de 20m² (vinte metros quadrados), capazes de conter um círculo de 2m (dois metros) de diâmetro, e serão dotados de lavatórios, na proporção de um (01) para cada cinco (5) metros quadrados de área.

§ 3.º — Os compartimentos destinados para depósitos de roupas, cenários e material cênico em geral, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamento, vedada a sua localização sob o palco.

Art. 27.º — A vistoria nos parques de diversões e congêneres visará, além das instalações, o exame das condições de segurança dos aparelhos e armas utilizadas nos estandes de tiro ao alvo.

§ Único — Somente serão utilizadas armas que projetem rochas ou material que não ofereça perigo à integridade física de pessoa ou animais.

Art. 28 — Na vistoria dos estabelecimentos de diversões que apresentem animais bravios serão verificadas, ainda, condições de segurança das jaulas de ferro em que devem ser encerrados, tanto nas horas de espetáculos como fora delas.

Art. 29 — Os estabelecimentos comerciais poderão explorar os jogos de boliche, malha, bilhar e similares, desde que preencham os seguintes requisitos:

I — os locais de funcionamento não poderão ser visíveis da via pública e prédios próximos; as mesas deverão ser mantidas em local independente e apropriado, com iluminação adequada, possibilitando a identificação dos presentes;

II — os locais de funcionamento deverão distar quinhentos (500) metros de colégios, hospitais, quartéis, templos, bibliotecas e entidades congêneres.

III — as vistorias dos locais a serem licenciados, obedecerão as normas contidas no art. 10 e seguintes deste Decreto.

§ 1.º — Caberá revistoria do local, nos casos em que autoridade licenciadora, efetuada a vistoria, constatar o não cumprimento das exigências contidas neste Decreto e, em tal caso o requerente deverá pagar a taxa respectiva.

§ 2.º — O responsável ou responsáveis pelos locais onde funcionem tais diversões serão cadastrados perante o órgão Público que o licenciou, sendo vedada a transferência a terceiros, sem prévia anuência e licença escrita da autoridade.

Art. 30 — Os clubes, associações recreativas e similares e organizações civis sem fins lucrativos, somente poderão proporcionar jogos carteados lícitos aos respectivos associados, em sua sede social, mediante os Alvarás anuais ou mensais específicos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I — não estarem em edifícios residenciais de apartamentos, hotéis, pensões, casas de cômodos e similares, ainda que não tenham comunicação direta ou indireta às demais dependências do imóvel;

II — o salão ou salões destinados ao jogo carteados deverão ser completamente isolados das demais seções recreativas da sede;

III — possuam um elemento da diretoria sempre presente no salão ou salões de jogos, cujo nome e endereço tenha sido informado à DCDP ou à Delegacia de Polícia.

§ 1.º — O requerimento de Alvará anual mencionado no artigo nº 3, § 4.º, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) cópia do balanço da entidade, com discriminação do movimento da seção de jogos carteados, aprovados em assembléia realizada com o comparecimento pessoal de pelo menos 1/3 (um terço) dos associados;

b) prova de que seus empregados estão devidamente registrados no Ministério do Trabalho e da Previdência Social (INPS)

c) comprovantes das atividades recreativas diversas dos jogos carteados realizados durante o exercício anterior;

d) prova de pagamento das taxas específicas;

§ 2.º — O requerimento de Alvará deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia do balancete bimestral, com discriminação expressa do movimento da seção de jogos carteados, quando for o caso;

b) relação dos empregados em atividades na ocasião;

c) comprovante das demais atividades sociais diversas das dos jogos carteados realizadas no mês anterior;

d) comunicação de entidade de nome do membro da diretoria que ficará responsável pela seção de jogos carteados no mês.

§ 3.º — Em hipótese alguma será concedido Alvará para funcionamento de seção de jogos carteados lícitos, nas subseções de que trata este artigo.

Art. 31 — Nos termos do Decreto Federal 50.776 de 10 de junho de 1961, é expressamente vedado o arrendamento de seção de jogos carteados lícitos a terceiros, estranhos ou não à entidade.

Capítulo VI

Dos Clubes, Associações Recreativas e Similares

Art. 32 — Os Clubes, associações recreativas e similares, organizações civis sem fins lucrativos, não poderão explorar bailes ou quaisquer outros divertimentos públicos mediante pagamento de ingresso.

§ Único — O disposto neste artigo não impede que referidas entidades aluguem suas dependências a particulares para festejos comemorativos, sem entrada paga.

Capítulo V

Dos Estabelecimentos de Diversões Noturnas

Art. 33 — São estabelecimento de diversões noturnas:

I — Boate — o que apresenta serviço de bar ou restaurante, música para dançar e espetáculos artísticos, em palco ou na pista, não mantendo dançarinas.

II — «Dancing» — e Cabaré — com serviço de bar e música para dançar, mantendo dançarinas profissionais, podendo apresentar atrações artísticas desde que existam condições para tanto;

III — «Taxi-Girl» — com serviço de bar, música para dançar e dançarinas profissionais contratadas para dançar com o público mediante pagamento;

IV — «Music-Hall» — com o serviço de bar ou restaurante, espetáculos artísticos de variedades em palco e música para dançar;

V — «Grill-Room» — instalado em dependência de hotel, com serviço de bar ou restaurante, música para dançar; não mantendo dançarinas profissionais, podendo apresentar atrações artísticas;

VI — Baile Público — com música para dançar, mediante ingresso pago não mantendo dançarinas profissionais;

VII — Bar Dançante — com serviço de bar e música para dançar, podendo apresentar atrações artísticas não mantendo dançarinas profissionais;

VIII — Bar Musical — com serviço de bar, música mecânica ou ao vivo, sem dança, podendo apresentar atrações artísticas;

IX — Restaurante Musical — o mesmo estabelecimento descrito no item anterior com música mecânica ou ao vivo, sem danças, podendo apresentar atrações artísticas.

§ 1.º — Os estabelecimentos de que trata o item V deste artigo não estão sujeitos às restrições do artigo 12 deste Decreto, desde que o hotel disponha de:

I — no mínimo trinta (30) apartamentos com sala de banho privativa,

II — vestibulo;

III — sala de administração;

IV — sala de espera;

V — sala de leitura.

§ 2.º — As dependências a que aludem os itens do parágrafo anterior deverão ter proporções características compatíveis com a natureza e a dimensão do estabelecimento.

Art. 34 — A empresa que explore diversão noturna poderá, no mesmo local, com a devida autorização, manter atividade de bar ou restaurante desde que:

I — as instalações sejam compatíveis;

II — não haja coincidência de horários; e

III — e seu modo de funcionamento não se confunda com o de diversão noturna.

Art. 35 — Os restaurantes, bares e salões de chá, com características próprias do gênero, poderão funcionar como estabelecimentos de diversão noturna, a partir das dezenove (19) horas, com música e danças e, facultativamente apresentação de números artísticos, uma vez autorizados e por prévia vistoria.

Art. 36 — Os estabelecimentos que explorem o ramo de boliche, desde que ofereça condições devidamente verificadas em vistoria, poderão apresentar danças e atrações artísticas.

Art. 37 — Os estabelecimentos de diversão noturna deverão:

I — localizar-se a mais de 500m (quinhentos metros) de estabelecimento de ensino, hospitais, templos, bibliotecas, quarteis e entidades congêneres;

II — oferecer condições de evitar propagação de ruídos para o exterior;

III — possuir iluminação adequada, possibilitando a identificação dos presentes;

IV — evitar que o seu interior seja visível da via pública ou dos prédios próximos;

V — sendo boate, «Music-hall», possuir pelo menos dois camarins destinados aos artistas, observando o disposto nos artigos 24 e 28, parágrafos 1º e 2º deste Decreto;

VI — sendo «Táxi-Girl», possuir dependências reservadas com instalações sanitárias condignas, destinadas ao repouso das bailarinas;

VII — não manter divisões, biombo ou mais portas com o fim de criar dependências reservadas ou isoladas, salvo as que se prestem a fins decorativos ou separação de áreas de serviço;

VIII — não possuir cômodor no seu interior.

Capítulo VI

Dos Blocos, Cordões e Bailes Carnavalescos

Art. 38 — Os blocos e cordões carnavalescos só poderão percorrer as ruas com licença especial das autoridades preferidas no parágrafo único do artigo 2º deste Decreto.

§ Único — Responderão pelas infrações às normas deste Decreto os responsáveis pelos blocos e cordões.

Art. 39 — Os participantes dos bailes, blocos ou cordões carnavalescos não poderão portar armas, instrumentos ou substâncias como água, produtos químicos e pós diversos que, por sua natureza ou pelo mau uso, possam causar danos aos transeuntes espectadores ou aos próprios participantes.

Art. 40 — Para proteção dos participantes, os blocos e cordões deverão deslocar-se nas ruas, dentro de um cerco de cordas mantido por outros participantes.

Art. 41 — Sempre que necessário, a autoridade exigirá dos participantes de bailes, blocos ou cordões carnavalescos que retirem as máscaras para serem identificados.

Art. 42 — É proibido o uso de fantasias que se essemelhem aos uniformes das Forças Armadas, bem como distintivos, emblemas, bonés, fitas, golas, botões e outros, semelhantes e uniformes pertencentes a quaisquer classe de servidores públicos, bem como entidades religiosas.

Art. 43 — Anualmente a DCDP baixará instruções a serem observadas durante os períodos de festejos carnavalescos.

Art. 44 — É proibido o desfile de blocos cordões, ou grupos pelos passeios ou interiores de bares, casas comerciais e estabelecimentos congêneres.

Capítulo VII

Dos deveres dos Responsáveis pelos Divertimentos

Art. 45 — Os responsáveis pelos divertimentos públicos, além das demais obrigações previstas em outros dispositivos deste Decreto, devem:

I — avisar o público, por meio de cartazes, se não houver de anunciar pela imprensa e outros meios de comunicações, da transferência do espetáculo, alteração do programa ou substituição de artistas, declarando sempre o motivo;

II — durante o espetáculo, pessoa idônea que os representem para receber avisos ou intimações da autoridade e responder pela observância deste Decreto;

III — evitar que se faça, sob qualquer pretexto, a venda de ingresso excedente a lotação da casa;

IV — providenciar para que os intervalos ou entre-atos não excedam a dez (10) minutos, salvo por motivo de força maior;

V — manter em seus estabelecimentos, devidamente uniformizados, porteiros e demais empregados, em número suficiente para:

a) abrir as portas de saída cinco (05) minutos antes de terminar o espetáculo ou logo que se manifesta pânico ou incêndio;

b) conservar desobstruídas as saídas de emergências

e em perfeita ordem as luzes indicativas no interior do estabelecimento;

c) indicar os lugares aos espectadores.

VI — expedir, nos dez (10) primeiros dias de cada ano, três (03) ingressos permanentes para uso:

a) do Delegado da DCDP e dos funcionários encarregados do controle e fiscalização dos espetáculos;

b) do Delegado de Polícia, nos demais municípios do interior.

VII — manter devidamente registrados na DCDP e nas Delegacias do interior, todos os seus empregados, inclusive bailarinas profissionais ou artistas, quando houver.

VIII — cumprir a legislação federal vigente relativa a direitos autorais.

Capítulo VIII

Do horário de Funcionamento

Art. 46 — Os estabelecimentos de diversão noturna e os referidos no artigo 35 deste Decreto somente poderão funcionar dentro do horário fixado pela autoridade competente, de acordo com o interesse da segurança pública.

Capítulo IX

Da Fiscalização

Art. 47 — As autoridades e agentes da fiscalização das diversões públicas deverão exigir a rigorosa observância de todos os preceitos legais e regulamentares vigentes, providenciando, na forma da lei, constatada qualquer infração.

Art. 48 — Na área da Capital, os serviços de fiscalização serão divididos por setores, correspondentes aos Distritos Policiais, cabendo a cada um pelo menos um funcionário policial.

Capítulo X

Das Penalidades

Art. 49 — É considerada infração qualquer inobservância às normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 50 — O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades, que serão aplicadas pelas autoridades referidas no artigo 2º deste Decreto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I — multa;

II — suspensão do Alvará;

III — cassação do Alvará.

§ 1º — A multa variará, de acordo com a gravidade da infração, entre meio e três salários mínimos vigentes na região e em dobro no caso de reincidência dentro do mesmo exercício.

I — no caso de falta grave, assim considerada os seguintes casos:

a) obstaculização da ação de fiscalização do estabelecimento;

b) não atendimento a intimações, descumprimento dos deveres inscritos neste Decreto e a não observância dos horários de funcionamento;

c) não atendimento imediato das determinações legais da autoridade competente;

d) iniciar atividades sem a prévia vistoria ou licenciamento;

e) alterar a denominação ou razão social, sem prévia comunicação à autoridade policial competente;

f) alteração de ordem por liberalidade do responsável pela entidade.

§ 2º — A suspensão será determinada pelo prazo de 05 a 30 dias:

I — no caso de descumprimento da legislação relativa a direitos autorais;

II — no caso de falta grave;

III — após a aplicação de três (03) penalidades de multa dentro do mesmo exercício;

IV — tornar-se a entidade local de desordem, perturbação ao sossego público, ou ponto de reunião de marginais e vadios;

V — no caso de não recolhimento de multas aplicada, no prazo máximo de cinco (05) dias.

§ 3º — O Alvará será cassado quando:

I — no prazo marcado, não for satisfeita qualquer exigência prevista neste Decreto;

II — forem desvirtuadas as finalidades dos estabelecimentos, empresas ou entidades, o que deverá ser compro-

vado por sindicância em que o interessado tenha possibilidade de se defender;

III — o proprietário do estabelecimento de diversão pública for preso em flagrante delito ou indiciado em inquérito Policial por crime ou contravenção penal, em decorrência de suas atividades e a critério do Secretário de Segurança Pública do Território.

Art. 51 — A sindicância referida no item II do parágrafo 3º do artigo anterior poderá ser instaurada por qualquer das autoridades referidas no artigo 2º deste Decreto.

§ 1.º — Recebidas as informações, a autoridade notificará o sindicado para se defender no prazo de três (03) dias.

§ 2.º — Apresentada a defesa preliminar, se não estiver habilitado a decidir de plano, realizará as diligências, bem como as requiridas pelo sindicado, desde que não tenha intuito meramente protelatório, em dez (10) dias.

§ 3.º Concluídas as diligências, dará vista dos autos ao interessado por três (03) dias e a seguir proferirá a sua decisão.

Art. 52 — Caberá recursos de três (03) dias contados da data da notificação pessoal ou pela imprensa do sindicado:

I — das decisões dos delegados de Polícia, ao Delegado da DCDP;

II — das decisões do Delegado da DCDP, ao Secretário de Segurança Pública.

§ 1.º — Nos casos previstos nos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 51 e recursos não terá efeito suspensivo.

§ 2.º Após decisão denegatória irrecorrível terá o infrator o prazo de três (03) dias, sob pena de cobrança executiva, para efetuar o recolhimento da multa que tiver sido imposta,

Capítulo XI

Das Disposições Finais

Art. 53 — Incumbe às autoridades referidas no artigo 2º deste Decreto a execução dos dispositivos das Leis Federais n.ºs. 4.790, de 02 de janeiro de 1924 e 5.492, de 16 de julho de 1928, regulamentada pelo Decreto n.º 1.023 de 17 de maio de 1962.

Art. 54 — Os pedidos de Alvará de licença especial, somente serão atendidos pelo titular da DCDP, na área da Capital, e pelas Delegacias de Polícia no Interior do Território, quando lhes for apresentada declaração do órgão responsável pelo policiamento ostensivo, de que tem condições de atender ao serviço decorrente da atividade de diversões públicas.

Art. 55 — Caberá, ao titular da DCDP expedir portarias e circulares que, devidamente aprovadas pela Autoridade competente, terão vigência obrigatória em todo o Território do Amapá.

§ Único — As portarias e circulares mencionadas no artigo anterior versarão sobre:

I — requisitos para concessão de Alvarás de funcionamento;

II — aprovação e autorização dos vários gêneros de diversões públicas;

III — normas de segurança dos estabelecimentos de diversões em geral.

Art. 56 — Os casos omissos serão decididos em primeira instância pelas autoridades referidas no parágrafo único do artigo 2º deste Decreto e, em grau de recursos pelo Secretário de Segurança Pública.

Art. 57 — Para o desempenho de suas atribuições, terão livre ingresso em qualquer local onde se realize espetáculo, função ou divertimento, com ou sem entrada paga, mesmo mediante convite desde que o divertimento, a função ou espetáculo estejam sujeitos ao controle, licenciamento ou fiscalização por parte da delegacia de Costumes e Diversões Pública - DCDP:

I — na área de Capital, os funcionários policiais do DCDP;

II — no interior do Território, pelos funcionários policiais incumbidos das fiscalizações.

Art. 58 — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 59 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 03 de fevereiro de 1976, 87ª da República e 33ª da Criação do Território Federal do Amapá.

Arthur Azevedo Henning
Governador

Ten. Cel. Inf. José Índio Machado
Secretário de Segurança Pública

Convênio N.º 0005/76-CJ

Convênio que entre si celebram o Governo do Território Federal do Amapá e a Prefeitura Municipal de Macapá, para o serviço de ampliação de arquibancada, isolamento e ornamentação do trecho onde se desenrolará o desfile oficial carnavalesco/76.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro de hum mil novecentos e setenta e seis (1976), nesta cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, no Palácio do Setentrião, de um lado o Governo do Território Federal do Amapá, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Domicio Campos de Magalhães, Secretário de Administração e Finanças — SAF, daqui por diante denominado simplesmente Governo e a Prefeitura Municipal de Macapá, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Cleiton Figueiredo de Azevedo, denominada simplesmente Prefeitura, resolvem de comum acordo firmar o presente Convênio, consoante as cláusulas e condições seguintes:

Fundamento Legal

Cláusula Primeira — O presente Convênio foi elaborado com embasamento no preceituado no parágrafo 5.º, do artigo 10, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, conjugado com o estatuído no inciso XVII, do artigo 18, do Decreto-Lei n.º 411, de 08 de janeiro de 1969 e com o artigo 1.º do Decreto (N) n.º 034 de 30/10/75.

Objetivo

Cláusula Segunda — Objetiva o presente Convênio a execução dos serviços de ampliação de arquibancada, isolamento e ornamentação do trecho onde se desenrolará o Desfile Oficial Carnavalesco/76.

Execução

Cláusula Terceira — A execução dos trabalhos caberá integralmente à Prefeitura de acordo com o cronograma físico-financeiro.

Fiscalização

Cláusula Quarta — Os trabalhos objeto do presente Convênio serão fiscalizados pela Secretaria de Obras Públicas do Governo, independente da fiscalização direta da Prefeitura.

Dotação

Cláusula Quinta — As despesas decorrentes da assinatura deste Convênio no valor de Cr\$ 31.620,00 (trinta e hum mil e seiscentos e vinte cruzeiros), conforme Plano de Aplicação anexo, correrão à conta do elemento de despesa 4.1.2.0, serviço em regimento de programação especial, programa 07070212.499 — Administração do Território — Saldo de recursos da União, empenho n.º 272.

Cronograma de Desembolso

Cláusula Sexta — Os recursos definidos neste Convênio serão transferidos de uma só vez à Prefeitura pela secretaria de Administração e Finanças após publicação no Diário Oficial.

Prestação de Contas

Cláusula Setima — A Prefeitura prestará contas dos recursos recebidos à Secretaria de Administração e Finanças do Governo, mediante apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas até 30 de março de 1976.

Vigência

Cláusula Oitava — O presente Convênio vigorará a partir de sua publicação no Diário Oficial do Governo, até 30 de março de 1976.

Rescisão

Cláusula Nona — A inobservância de qualquer cláusula, condição ou obrigação do presente Convênio, bem como por motivo de conveniência ou por acordo entre as partes, provocará a sua imediata rescisão, independentemente de notificação ou interposição judicial.

Foro

Cláusula Décima — Fica eleito o Foro da Cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimência de quaisquer dúvidas oriundas deste Convênio.

E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes convenientes, em 10 (dez) vias de igual teor e forma, para o mesmo fim e na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Macapá, 18 de fevereiro de 1976.

Domício Campos de Magalhães
Secretário de Administração e Finanças

Cleiton Figueiredo de Azevedo
Prefeito Municipal de Macapá

Testemunhas: Ilegível
Edemburgo Coêlho de Almeida

Prefeitura Municipal de Macapá
Departamento de Obras e Viação

Plano de Aplicação para recursos destinados aos serviços de ampliação de arquibancadas, isolamento e ornamentação do trecho onde se desenrolará o desfile oficial carnavalesco/76.

Item	DISCRIMINAÇÃO	Valor	Total
01	Ornamentação	17.690,00	
02	Ampliação de arquibancada	9.100,00	
03	Isolamento	4.830,00	31.620,00

Importa o presente Plano de Aplicação, em trinta e hum mil, seiscentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 31.620,00).

Macapá, 17 de fevereiro de 1976.

Eng. José Rosário Pastana
Diretor do DOV/PMM

Prefeitura Municipal de Macapá

Decreto Nº 052/75-GAB-PMM

O Prefeito Municipal de Macapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo que preceitua o parágrafo 3.º do art. 1º da Lei n.º 41/75-GAB-PMM, de 05 de dezembro de 1975, em consonância com o que dispõe o parágrafo único, do art. 1º, do Decreto n.º 75.704, de 08 de maio de 1975,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fixar em Cr\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois cruzeiros), a Unidade Fiscal (UF), de que trata o parágrafo 2.º do art. 1.º, da Lei n.º 41/75-GAB-PMM, de 05 de dezembro de 1975, a vigir a partir de 1.º de janeiro de 1976.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio 31 de Março, 22 de dezembro de 1975.

Cleiton Figueiredo de Azevedo
Prefeito Municipal de Macapá

Publicado neste Departamento de Administração aos 22 dias do mês de dezembro de 1975.

Engº Newton Douglas Barata dos Santos
Diretor do Depto. Administração

Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços

EDITAL

Concorrência Pública nº 01/76-C.P.L.O.S.

AVISO

O presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e serviços, designada através do Decreto (P) n.º 0721/75, do Excelentíssimo Senhor Governador do Território Federal do Amapá, torna público, para conhecimento de quantos possam se interessar, que se acha aberta a Licitação de Concorrência Pública nº 01/76-CPLOS, para seleção de empresas de Consultoria para elaboração dos serviços de Projeto de engenharia da rodovia Macapá/Jari.

A licitação realizar-se-á às 09:30 horas do dia 25 de março de 1976, na sala de Reuniões da Secretaria de Obras Públicas sito à Avenida FAB, n.º 1.276, nesta capital.

O Edital e os esclarecimentos complementares serão fornecidos pela Secretaria de Obras Públicas, nas horas normais de expediente, no endereço acima mencionado.

Macapá, 19 de fevereiro de 1976

Eng.º Manoel Antônio Dias
Presidente

EDITAL

Concorrência Pública Nº 02/76-CPLOS

Aviso

O presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços, designada através do Decreto (P) nº 0721/75, do Excelentíssimo Senhor Governador do Território Federal do Amapá torna público, para conhecimento de quantos possam se interessar, que se acha aberta a Licitação de Concorrência Pública nº 02/76-CPLOS, para sele-

Preço do exemplar:

Cr\$ 1,00

ção de empresas de Consultoria para elaboração dos serviços de Projeto de engenharia da rodovia BR-156.

A licitação realizar-se-á às 10:30 horas do dia 25 de março de 1976, na sala de Reuniões da Secretaria de Obras Públicas sito à Avenida FAB, nº 1.276, nesta capital.

O Edital e os esclarecimentos complementares serão fornecidos pela Secretaria de Obras Públicas, nas horas normais de expediente, no endereço acima mencionado.

Macapá, 19 de fevereiro de 1976.

Engº Manoel Antônio Dias
Presidente

Ministério da Educação e Cultura

Fundação Movimento Brasileiro de
Alfabetização (MOBRAL)

Coordenação Territorial do MOBRAL no Amapá

Concorrência de Alienação nº 01/76

Aviso de Edital de Alienação

A Coordenação Territorial do MOBRAL do Amapá torna público para conhecimento das firmas e pessoas físicas interessadas na compra de um veículo usado que receberá proposta até às 15:00 horas, do dia 24 de março de 1976, em sua sede localizada à Av. residente Vargas nº 166.

O mencionado Edital, bem como quaisquer outras informações complementares, poderão ser obtidas no endereço acima no horário de 9h a 12 horas.

Macapá, 23 de fevereiro de 1976.

Latife Sales
Coordenadora Interina do MOBRAL-AP

Secretaria de Segurança Pública

Portaria Nº 0733/75-SEGUP

O Secretário de Segurança Pública do Território Federal do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o que consta no Decreto (E) nº 022, de 12 set 75.

Resolve:

Designar, Carlos Antonio Teixeira, ocupante do cargo do 2.º Ten PM (Estagiário II), do quadro de Pessoal Especialista Temporário do Governo deste Território, lotado nesta Secretaria, com exercício de suas atividades no 1º Pelotão de Polícia, sediado em Mazagão, para executar do Convênio G.T.F.A./SUNAB, com a finalidade de fiscalizar os atos intervencionistas da SUNAB, no Município de Mazagão, neste Território.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Segurança Pública,
em Macapá, 04 de novembro de 1975.

José Índio Machado Ten. Cel. Inf.
Secretário de Segurança Pública

Portaria n.º 0736/75-SEGUP

O Secretário de Segurança Pública do Território Federal do Amapá, no uso das atribuições que

lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o que consta no Decreto (E) n.º 022, de 12 Set 75,

RESOLVE:

Designar, Jorge Leite, ocupante do cargo de 2.º Ten. PM (Estagiário II), do Quadro de Pessoal Especialista Temporário do Governo deste Território, lotado nesta Secretaria, com exercício de suas atividades no 4.º Pelotão de Polícia, sediado em Oiapoque, para executar do Convênio GTFA/SUNAB, com a finalidade de fiscalizar os atos intervencionistas da SUNAB, no Município de Oiapoque, neste Território.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Segurança Pública,
em Macapá, 04 de novembro de 1975.

José Índio Machado — Ten. Cel. Inf.
Secretário de Segurança Pública

Portaria nº 0737/75-SEGUP

O Secretário de Segurança Pública do Território Federal do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o que consta no Decreto (E) n.º 022, de 12 Set 75,

RESOLVE:

Designar, Raimundo Marques da Silva, ocupante do cargo de 3.º Sargento PM (Estagiário I) do Quadro de Pessoal Especialista Temporário do Governo deste Território, lotado nesta Secretaria, com exercício de suas atividades no 2.º Pelotão de Polícia, sediado em Amapá, para executor do Convênio GTFA/SUNAB, com a finalidade de fiscalizar os atos intervencionistas da SUNAB, no Município de Amapá, neste Território.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Segurança Pública,
em Macapá, 04 de novembro de 1975.

José Índio Machado — Ten. Cel. Inf.
Secretário de Segurança Pública

Portaria N.º 0738/75-SEGUP

O Secretário de Segurança Pública do Território Federal do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o que consta no Decreto (E) n.º 022, de 12 Set. 75,

RESOLVE:

Designar Heráclio Hugo de Queiroz, ocupante, do cargo de 2º Ten. PM (Estagiário II), do Quadro de Pessoal Especialista Temporário do Governo deste Território, lotado nesta Secretaria, com exercício de suas atividades no 2.º Pelotão de Polícia, sediado em Amapá, para executar do Convênio GTFA/SUNAB, com a finalidade de fiscalizar os atos intervencionistas da SUNAB, no Município de Amapá, neste Território.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Segurança Pública,
em Macapá-AP, 04 de novembro de 1975.

José Índio Machado — Ten. Cel. Inf.
Secretário de Segurança Pública

Secretaria de Segurança Pública

Portaria n.º 0739/75-SEGUP

O Secretário de Segurança Pública do Território Federal do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, e tendo em vista o que consta no Decreto (E) n.º 022, de 12 Set 75,

RESOLVE:

Designar, Abselon Santiago Leite, ocupante do cargo de 3º Sargento PM (Estagiário I), do Quadro de Pessoal Especialista Temporário do Governo deste Território, lotado nesta Secretaria, com exercício de suas atividades no 4º Pelotão de Polícia, sediado em Oiapoque, para executar do Convênio GTFA/SUNAB, com a finalidade de fiscalizar os atos intervencionistas da SUNAB, no Município de Oiapoque, neste Território.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Segurança Pública,
em Macapá, 04 de novembro de 1.975

José Índio Machado — Ten Cel Inf
Secretário de Segurança Pública

Estatuto do América Futebol Clube

Fundado em 01 de janeiro de 1955

(Continuação do número anterior)

Capítulo VI**Do Patrimônio Social**

Art. 12 — O patrimônio social do América Futebol Clube se constituirá:

- 1) Das contribuições pagas pelos associados;
- 2) Das doações e legados;
- 3) Dos produtos de organizações desportivas ou recreativas promovidas pelo clube;
- 4) Dos móveis e imóveis e rendimentos que produzirem.

§ Único — O patrimônio do América Futebol Clube, ficará sob a guarda e administração da Diretoria que apresentará, trimestralmente, contas à Assembleia Geral, que as aprovarão ou não, depois de ouvido o parecer do Conselho Fiscal;

(Continua no próximo número)

Avante Atlético Clube

Fundado a 13.05.1974

E S T A T U T O

(Continuação de número anterior)

Art. 7º — Poderão ser readmitidos, obedecendo o disposto no artigo 5.º os sócios que:

- a) — espontaneamente solicitaram suas exclusões;
- b) — pagarem as mensalidades que motivaram seus afastamentos.

Capítulo IV**Do Patrimônio do Clube**

Art. 8º — O patrimônio do Avante Atlético Clube, se constituirá:

- a) — das contribuições efetuadas pelos sócios;
- b) — das doações de qualquer natureza;
- c) — de outros rendimentos, inclusive juros e comissões, etc.

Capítulo V**Des Símbolos**

Art. 9º — Terá o Avante Atlético Clube, um pavilhão e um escudo

§ 1.º — O Pavilhão é em forma de retângulo, nas cores verde e branco, tendo no canto superior esquerdo um campo verde com a sigla AAC, em branco.

§ 2.º — O escudo obedecerá modelos originais, cujo formato e cores serão juntados ao presente Estatuto.

(Continua no próximo número)

Formigueiro Esporte Clube

Fundado em 1º de Maio de 1972

E S T A T U T O S

(Continuação do número anterior)

Art. 10º — Os títulos de sócios Beneméritos e Honorários serão concedidos pela Assembleia Geral, por proposta da Diretoria com vistas do Conselho Deliberativo, e estão isentos ao pagamento de jóias e mensalidades.

Art. 11º — Ao associado quites com os cofres do Formigueiro Esporte Clube, cabe o direito:

- a) — tomar parte nas Assembleias Gerais discutindo e votando os assuntos que nela se tratarem;
- b) — propor ao Conselho Deliberativo, Diretoria e às Assembleias Gerais, as medidas que julgar convenientes ao interesse esportivo e social;
- c) — ser eleito para os cargos da Diretoria e Conselho Fiscal;
- d) — inspecionar na sede social, em qualquer tempo os livros de Atas e de Matrícula e, os trinta (30) dias que precederem à Assembleia Geral Ordinária — até três (3) dias da realização desta — os livros de contabilidade de balanços e contas; e
- e) — participar sem inconvenientes de qualquer diversão salutar promovidas pelo Clube, dentro ou fora da sede

Art. 12º — O associado do Formigueiro Esporte Clube, se obriga a:

- a) — subscrever e integralizar as jóias e mensalidades de acordo com as determinações da Diretoria;
- b) — zelar pelo interesse moral e material do Clube;
- c) — satisfazer pontualmente os compromissos que contrair com o clube;
- d) cumprir fielmente as disposições dos Estatutos, respeitando as deliberações regularmente tomadas pelas Assembleias Gerais, Conselho Deliberativo, Diretoria e Conselho Fiscal;
- e) — ter sempre em vista que a cooperação é obra de interesse individual isolado; e
- f) — pagar as jóias e mensalidades estipuladas pela Diretoria.

Art. 13º — Afóra outros motivos que possam surgir a Assembleia Geral do Clube excluirá o associado que:

- a) — tiver perdido o direito de dispor livremente de sua pessoa e bens;
- b) — praticar atos que o desabone no conceito social ou desportivo do Clube;
- c) — faltar com o pagamento das mensalidades durante o período de cinco (5) meses consecutivos; e
- d) — difamar o nome do Clube em qualquer sentido ou atacar física ou moralmente membros da Diretoria em Geral, dentro ou fora da sede.

Art. 14º — Em caso de exclusão do associado por falta de pagamento de mensalidades por cinco (5) meses consecutivos, o mesmo indenizando o pagamento em atraso, poderá reintegrar-se do quadro social do Clube.

Capítulo — III**Dos Órgãos de Deliberação, Direção e Fiscalização**

Art. 15º — O Formigueiro Esporte Clube, exercerá suas atividades através dos seguintes órgãos:

- a) — Assembleia Geral dos Associados;
- b) — Conselho Deliberativo;
- c) — Diretoria;
- d) Conselho Fiscal.

Art. 16º — A Assembleia Geral dos Associados é o órgão do Clube que tem poderes dentro da lei destes Estatutos para resolver todos os negócios sociais, tomar qualquer decisão, aprovar ou retificar todos os atos que interessem aos associados ou ao próprio clube.

§ Único — Afóra as atribuições gerais, compete especificamente a Assembleia Geral:

- a) — eleger e destituir os componentes dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- b) — deliberar sobre contas e relatórios da Diretoria com vistas do Conselho Deliberativo, baseando-se nos pareceres do Conselho Fiscal;

Art. 17º — As Assembleias Gerais poderão ser Magnas, Ordinárias e Extraordinárias, e, serão habitualmente convocadas pelo Presidente da Diretoria.

§ 1.º — As convocações para as Assembleias Gerais serão feitas por qualquer meio em que fique comprovada com legalidade o recebimento, por parte dos associados, da dita notificação convocatória.

§ 2.º — A convocação especificará, o mais minuciosamente possível, os assuntos debatidos em Assembleia.

(Continua no próximo número)

Secretaria de Obras Públicas

CONTRATO Nº 11/76-SOP

(Processo nº 1.063/75-SOP)

Termo de Contrato de Empreitada que entre si celebram o Governo do Território Federal do Amapá e a firma Amazônia Construção Comércio Ltda., para a execução de serviços de reforma, adaptação e ampliação do prédio onde funciona o Grupo Escolar «Barão do Rio Branco», consoante declaram abaixo:

I — Preâmbulo

1.1 — Contratantes: Governo do Território Federal do Amapá, a seguir denominado simplesmente Contratante e a firma Amazônia Construção Comércio Ltda, doravante designada Empreiteira.

1.2 — Local: Lavrado e assinado nesta cidade de Macapá, Capital do Território Federal do Amapá, no edifício Sede do Governo Territorial, Palácio do Setentrião, sito à Avenida FAB.

1.3 — Representantes: Representa a Contratante o Exmo. Sr. Secretário de Obras Públicas o Engenheiro Manoel Antônio Dias, por força do Art. 11 do Decreto-Lei 200 de 25.02.67, e a Empreiteira o Sr. Israel Marques Sozinho, Gerente Comercial da firma.

1.4 — Sede da Empreiteira: A Empreiteira tem sede de suas atividades em Macapá, Capital do Território Federal do Amapá, à Avenida Procópio Rola, n.º 328 — Fone 2493.

1.5 — Fundamento do Contrato: — Este contrato decorre da autorização do Excelentíssimo Senhor Governador, que homologou a licitação de preços, levada a efeito pelo Edital de Tomada de Preços N.º 15/75-CPLOS, realizado em 28 de novembro de 1975, e tendo em vista o que consta no item XVII do Art.º 18 do Decreto-Lei N.º 411/69, combinado com o Decreto (N) N.º 034, de 30 de outubro de 1975.

II — Cláusula Primeira — Do Objeto

2.1 — Natureza dos Serviços e Forma de sua Execução: O objeto deste Contrato é a execução pela Empreiteira, em regime de empreitada global, dos serviços de Reforma, Adaptação e Ampliação do prédio onde funciona o Grupo Escolar «Barão do Rio Branco» devendo serem obedecidos o projeto, planta, especificações memorial descritivo e observações técnicas fornecidas pela Contratante, que fazem parte integrante deste Contrato.

2.2 — Mão-de-Obra: A Empreiteira obriga-se a executar os serviços empregando mão-de-obra de boa qualidade.

2.3 Alteração do Projeto, Omissões: Qualquer alteração do projeto ou adoção de diretrizes técnicas não constante do projeto, da planta, das especificações e memorial descritivo, assim como os acréscimos de serviços quando sugeridos pela Empreiteira, dependerão sempre de prévia e escrita aprovação da Contratante, reservando-se a esta, porém, a faculdade de dar solução aos casos técnicos omissos e de introduzir modificações sem anuência da Empreiteira.

2.4 Fiscalização: — A fiscalização dos serviços será feita pela Comissão Fiscal designada pela Contratante e a Empreiteira deverá manter um Engenheiro para representá-la em matéria de ordem técnica e suas relações com a Fiscalização no serviço. Os mestres deverão ser pessoas de experiência e idoneidade técnica e pessoal comprovada e estarem habilitados a prestar quaisquer esclarecimentos sobre os serviços. Obriga-se ainda mais a Empreiteira a

facilitar, de modo amplo e completo, a ação da Fiscalização, permitido-lhe livre acesso a todas as partes dos serviços. Fica entretanto, ressalvado que a efetiva ocorrência da Fiscalização não exclui nem restringe a responsabilidade da Empreiteira na execução do serviço que deverá apresentar perfeição.

2.5 — Da Ação Fiscalizadora: — A Comissão Fiscal da Contratante terá amplos poderes para, mediante instrução por escrito:

a) — Exigir da Empreiteira a imediata retirada de engenheiro, mestres e operários que embarquem a fiscalização, substituindo-os dentro de 48 horas, caso não atendam a seus pedidos ou sua permanência no serviço seja considerada inconveniente;

b) — Sustar quaisquer serviços executados em desacordo com a boa técnica e exigir sua reparação por conta da Empreiteira;

c) — Exigir da Empreiteira todos os esclarecimentos necessários ao perfeito conhecimento e controle dos serviços;

d) — Determinar ordem de prioridade para os serviços;

e) — Exigir a utilização de ferramentas e equipamentos além dos que estiverem em serviços, desde que considerados necessários pela Contratante.

III — Cláusula Segunda — Responsabilidade da Empreiteira

3.1 — Genéricas: Além dos casos comuns, implícitos ou expressos neste Contrato, nas especificações, no memorial descritivo e nas Leis aplicáveis à espécie, cabe exclusivamente, à Empreiteira:

a) — Contratar todo o seu pessoal, observar e assumir os ônus decorrentes de todas as prescrições das Leis Trabalhistas e da Previdência Social, sendo a única responsável pelas infrações que cometer;

b) — Ressarcir os danos ou prejuízos causados à Contratante e a pessoas e bens de terceiros, ainda que ocasionados por ação ou omissão de seu pessoal ou prepostos.

IV — Cláusula Terceira — Prazo:

4.1 — Andamento dos Serviços: Os serviços terão andamento previsto no cronograma da obra, admitida a tolerância máxima de 10%.

4.2 — Prazo de Conclusão: O prazo concedido para a conclusão total dos serviços é de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, contados a partir do 5.º (quinto) dia da assinatura do Contrato.

4.3 — Recebimento dos Serviços: A Comissão Fiscal, ao considerar concluídos os serviços, comunicará o fato à autoridade Superior, que através da Comissão de Recebimento, providenciará a lavratura do Termo de Verificação, caso estejam conforme de aceitação provisória ou definitiva, a partir da qual poderá ser utilizada a obra. Mesmo depois de recebidos em caráter definitivo, permanecerão os serviços em estágio de observação pelo prazo de 6 (seis) meses, durante o qual ficará a Empreiteira obrigada aos reparos e substituições que, a juízo da Secretaria de Obras Públicas e sem ônus para o Governo, se fizerem necessários.

4.4 — Prorrogação: O prazo contratual poderá ser prorrogado a critério da Contratante, fundada em conveniência administrativa, desde que tenha sido requerido pela Empreiteira durante a vigência do contrato.

V — Cláusula Quarta — Valor do Contrato, Pagamento e Dotações:

5.1 — Valor do Contrato e Forma de Pagamento: Pela execução dos serviços previstos a Contratante pagará à Empreiteira a importância de Cr\$1.134.944,00 (hum milhão, cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro cruzeiros), valor proposto pela Empreiteira, mediante a medição dos serviços realizados e aceitos pela Secretaria de Obras Públicas, em parcelas não inferiores a 10% (dez por cento) do valor contratual. O pagamento da última parcela dos serviços, cujo valor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor contratual, só será efetuado após a lavratura do Termo de verificação de aceitação definitiva, pela Comissão de Recebimento.

5.2 — Retenção de Pagamento: Poderá ser retido o pagamento de qualquer fatura, no todo ou em parte, nos casos de trabalhos defeituosos ou débitos da Empreiteira para com terceiros ou para com a Contratante, desde que possam causar prejuízos materiais ou morais a esta.

5.3 — Dotação: As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta:

a) Convênio MEC/DEF/75, Programa 0842188/1.313, elemento de despesa 4.3.7.1/03, conforme Nota de Empenho Nº 36, no valor de (duzentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta cruzeiros) Cr\$ 231.750,00, emitida em 12.12.75, pela Contratante;

b) E o valor de Cr\$ 903.194,00 (novecentos e três mil, cento e noventa e quatro cruzeiros), será empenhado no corrente exercício, de acordo com os recursos destinados à obra.

VI — Cláusula Quinta — Multas

6.1 — Das Multas: Este contrato estabelece multas aplicáveis nos seguintes casos:

a) Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços: 0,1% do valor do contrato;

b) Por infringência de qualquer outro dispositivo contratual: 0,1% do valor do contrato.

6.2 — Recolhimento: Qualquer multa imposta pela Contratante poderá ser desde logo deduzida da caução efetuada ou crédito da Empreiteira neste órgão, caso depois de notificada, não recolher a importância correspondente na Tesouraria da Contratante, no prazo de dez (10) dias.

VII — Cláusula Sexta — Rescisões e Sanções.

7.1 — Por Acordo: Este Contrato poderá ser rescindido por mútuo acordo dos Contratantes, atendida a conveniência dos serviços, recebendo a Empreiteira o valor dos serviços executados.

7.2 — Por Iniciativa da Contratante: A Contratante terá o direito de rescindir o presente contrato, independente da ação, notificação ou interposição judicial quando a Empreiteira:

a) — Não cumprir quaisquer de suas obrigações contratuais;

b) — Transferir, no todo ou em parte, os serviços sem prévia autorização da Contratante;

c) — Pela reiteração de impugnações feitas pela fiscalização ou pela Contratante, ficar evidenciada a má fé ou a incapacidade da Empreiteira;

d) — Se a Empreiteira falir, entrar em concordata ou dissolver a firma;

e) — Se a Empreiteira deixar de iniciar os trabalhos de execução das obras, sem justo motivo devidamente comprovado, cinco (5) dias consecutivos após a assinatura do Contrato;

f) — Quando paralizados os serviços ou esgotado o prazo para a conclusão da obra, até 30 (trinta) dias sem motivo justificado, o contrato será automaticamente rescindido;

g) — Se a Empreiteira reincidir em faltas já punidas,

h) — No interesse do serviço público, devidamente justificado.

7.3 — Da Rescisão: Salvo os casos previstos nas letras «d» e «h» do item anterior, a rescisão do contrato determinará a perda da caução em favor da Contratante.

7.4 — Indenizações: Exceto nos casos da rescisão por mútuo acordo, não caberá à Empreiteira nenhuma espécie de indenizações, ficando ainda estabelecido que, mesmo naquele caso, a Contratante não pagará indenizações devidas pela Empreiteira por força da Legislação Trabalhista.

VIII — Cláusula Sétima — Subempreitadas

8.1 — Das Subempreitadas: Não poderá a Empreiteira sub-empregar no todo ou em parte, a execução de trabalhos, relativos aos serviços em curso.

IX — Cláusula Oitava — Reajustamento:

9.1 — Inexistência: O preço proposto, aceito e estipulado na cláusula própria é fixo e irrevogável.

X — Cláusula Nona — Do Livro de Ocorrências

10.1 — Do Livro de Ocorrências: A Empreiteira manterá, no local dos serviços, um livro de ocorrências, devidamente numerado e rubricado pelo Supervisor da Comissão Fiscal, onde serão registrados os principais fatos relativos à marcha dos serviços, inclusive as ordens, instruções e reclamações da Comissão Fiscal.

XI — Cláusula Décima: Vigência

11.1 — Da Vigência do Contrato: O presente Contrato entrará em vigor, após sua publicação no Diário Oficial do G.T.F.A.

11.2 — Início: Os serviços objeto do presente contrato, deverão ser iniciados no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data da assinatura do contrato.

XII — Cláusula Décima Primeira — Foro

12.1 — Eleição: Para dirimir todas as questões decorrentes da execução deste Contrato, fica eleito o Foro desta cidade de Macapá, capital do Território Federal do Amapá, não obstante outro domicílio que a Empreiteira venha a adotar, no qual expressamente renuncia.

E, por assim, estarem justos, combinados e contratados, declaram ambas as partes aceitar todas as disposições estabelecidas nas cláusulas do presente Contrato, bem como observar fielmente outras disposições legais e regulamentares sobre o assunto, firmando-o em 10 (dez) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Macapá, 23 de janeiro de 1976.

Engº Manoel Antônio Dias
Dirigente da Contratante

Israel Marques Sozinho
Representante da Empreiteira

Testemunhas: Ilegíveis